



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Processo Administrativo n. 74/2023 – CIA 0021202-50.2023.8.11.0000

Assunto: Recurso Administrativo contra o desfecho do procedimento que resultou na imposição da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Mato Grosso, no prazo de seis meses.

Vistos, etc.

Retornaram os autos do Processo Administrativo n. 74/2023 para análise de recurso nominado de “Defesa Prévia”, apresentado pela empresa TESSARI & MAZINI LTDA., com o objetivo de reverter efeito de decisão que aplicou em seu desfavor as penalidades de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Mato Grosso, pelo prazo de seis meses.

Em suas razões, a recorrente reiterou os argumentos analisados outrora, no sentido de ter agido com intuito de vencer o certame e nunca quis perturbar a licitação, ou até mesmo ensejar o retardamento da execução do objeto contratual.

Ainda arguiu que não tem condições de acompanhar diariamente o sistema de forma ininterrupta, é uma microempresa que não é dedicada apenas para participar de certames e que não retornou ao chat para encaminhar a documentação solicitada porque não recebeu qualquer comunicado de retorno da sessão.

Instada a manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação opinou pela improcedência do recurso, com a consequente manutenção da penalidade aplicada. (Parecer n. 353/2021/ATJL – andamento n. 44).

É o essencial. **Decido.**

A empresa insurgente refuta os fundamentos da decisão que lhe aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Mato Grosso, no prazo de seis meses.

Todavia, em reanálise dos motivos ensejadores da desclassificação, não visualizo razões para modificar a decisão objurgada.



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Isso porque é incontroverso que a recorrente se manteve inerte mesmo diante das inúmeras mensagens do Pregoeiro para complementar a documentação e proposta após a inabilitação das cinco empresas melhor colocadas, o que enseja a aplicação da penalidade prevista na Lei n. 10.520/2002.

É o que estabelece o artigo 7º da digitada lei. Vejamos:

*“Art. 7º **Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais**”.***

Embora a recorrente tenha alegado que não foi comunicada de forma adequada, e que não se pode ficar 24 horas por dia monitorando a ações do pregoeiro, o que se verifica nos autos é que o aviso de reabertura da sessão pública ocorreu no dia 17/02/2023 às 14h47, com agendamento do retorno da sessão para o dia 23/02/2023 às 08h30, ou seja, seis dias após a publicação do aviso.

Na data e horário programados, isto é, no dia 23/02/2023 às 8h30, o pregoeiro foi ao chat para a negociação com as licitantes, e a TESSARI foi convocada às 08h45, sendo oportunizado o direito de manifestar-se, com diversas mensagens registradas no chat pelo pregoeiro, até às 9h10. Diante da inércia, o pregão retomou seu rumo com a convocação de outros participantes.

Nesse contexto, mostra-se pertinente destacar que o edital do Pregão Eletrônico n. 68/2022 expôs de modo claro que: *“5.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão ”.*

Assim, exatamente em razão dos princípios da legalidade e da



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente não pode se eximir de sua responsabilidade, devendo, portanto, submeter-se às consequências previstas no instrumento celebrado em razão de seu descumprimento.

Com essas considerações, em consonância com o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação, conheço do recurso, porquanto tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, julgo-o improcedente, mantendo na íntegra os efeitos da decisão objurgada.

Publique-se.

À Coordenadoria Administrativa para providências pertinentes.

Cumpra-se.

Cuiabá, 19 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

Desembargadora **CLARICE CLAUDINO DA SILVA**
Presidente do Tribunal de Justiça